FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ISSN 1676-2339

DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS PORTARIA Nº 1050, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNi)I() - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 822/PRES, de 10 de outubro de 2001 publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2001, Seçao2, página 2, prorrogando por trinta días o prazo dos trabalhos de campo do antropólogo-coordenador Jacó-César Piccoli, do engenheiro agrimensor Afonso Gerson Farias da Rocha e dos técnicos agrícolas Dalya Furtado Saunders e Edílson Vieira Diniz componentes do GT de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Kaxinawá Seringal Curralinho, no Estado do Aore.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua pu-

GLENIO DA COSTA ALVAREZ

PORTARIA Nº 1051, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-DIO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, de conformidade com o art. 19 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Alterar o art.1º da Portaria nº 992/PRES, de 06 de

dezembro de 2001, substituido o técnico agrícola Ailton Romeu Silva pelo engenheiro agrônomo Ruy Ferraz de Souza e incluir os técnicos José Lúcio Rocha Vaz, técnico agrícola do INCRAPA e Pedro Arrains, técnico agrícola do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no referido GT de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Las Casas, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua pu-

GLÊNIO DA COSTA ALVAREZ PORTARIA Nº 1052, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-DIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista os procedimentos de regularização da Terra Indígena Toldo Imbú e ainda, o memorando nº 003/GT Port 825/PRES/01, resolve

Art. 1º Prorrogar por mais sete dias o prazo previsto no artigo 3º da Portaria 825/PRES/01, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2001, seção 2, página 3, os trabalhos de levantamento fundiário, sócio-econômico, documental e cartorial das ocupações de não índios inscridas nos limites da Terra Indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GLENIO DA COSTA ALVAREZ

(Of. El. nº 755/DAF)

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA-EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 77, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 4, de 8 de junho de 1999, do Scoretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente, e

c 1979, do Secretario Executivo do Ministerio do Ministerio de Ministerio de Ministerio de Medio Amberiado, Considerando a necessidade de adequação da modalidade de aplicação dos recursos orgamentários face a inodificações interentes ao processo de execução, resolve;
Promover, na forma do anexo a esta Portaria, as alterações nas modalidades de aplicação das dotações orgamentárias consignadas ao Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 41, inciso II da Lei

nº 9:995, de 25 de julho de 2000.

ANNA FLÁVIA DE SENNA FRANCO

	ANEXO	g, , ,			.		R\$ 1,00
UNIDADE/PROGRAMA	DISCRIMINAÇÃO	REDUÇÃO			ACRESCIMO		
DE TRABALHO		MODALIDADE	FONTE	VALOR	MODALIDADE	FONTE	VALOR
 				505.000			505,000
18.541.0501.7397.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MEIO AMBIENTE - PNMA II	0185 0148 0185 0148	3330 3390 4430 4490	505.000 197.835 207.835 47.165 17.165	3350 3350 4450	0185 0148 0185 0148	505.000 197.835 207.835 47.165 17.165
18.544.0516,1990.0001.9999	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL RELATIVO À GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS		3390	35.000		0185	35.000
44,205 · ANA				574.200			574.200
18.544.0507.3613.0001.9999	IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO	4490	0138	574,200	4440	0138	574.200
44.901 - FNMA				60:000			60.000
48.542.0501.2952.0001.9999	FOMENTO A PROJETOS DE CONTROLE AMBIENTAL, ORDENAMENTO TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	3390	0300	60.000	3372	0300	60,000
	JATOT	_	-	1.139,200	-	-	1.139.200

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis · IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2°, inciso X e 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001 e, considerando o contido no processo nº 02001.008542/01-28, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem adotados para a baixa, no Sistema de Arrecadação - SISARR, dos débitos decorrentes da aplicação da Instrução Normatiya IBDF nº 01, de 11 de abril de

1980, conforme situações a seguir:

I DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA: proceder a baixa no Sistema de Arrecadação - SISARR e no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgão e entidades federais CADIN;

II DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO AJUIZADOS: proceder a baixa no Sistema de Arrecadação - SI-SARR, no Sistema de Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro informativo de créditos não quitados de órgão e entidades federais

III - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUI-ZADOS, proceder a baixa no Sistema de Arrecadação - SISARR, no Sistema de Administração Financeira - SIAFI, no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgão e entidades federais -CADIN, proceder a desistência da Ação de Execução Fiscal em curso, aplicando-se a inteligência do § 4º do artigo 20 do Código-de Processo Civil-CPC.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. El. nº 570)

PORTARIA Nº 185, de 19 de DEZEMBRO de 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - 4BAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2°, inciso V e o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; o Decreto s/nº de 16 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o que consta no processo 02001.009347/01-98, resolve:

Art. 1º - Criar o Consellio Consultivo do Parque Nacional da Chapada de Diamantina (PARNA da Chapada de Diamantina), órgão

integrante da estrutura do Parque Nacional da Chapada de Diamantina/BA, com a finalidade de contribuir para com o planejamento de suas ações, conforme disposições a serem estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do PARNA da Chapada de Diamantina tem a seguinte composição:

I - Chefe do Parque Nacional da Chapada de Diamantina;

 II - um representante da Prefeitura Municipal de Lençóis;
 III - um representante da Prefeitura Municipal de Andaraí; IV - um representante da Prefeitura Municipal de Mucugê; V - um representante da Prefeitura Municipal de Palmei-

VI - um representante da Prefeitura Municipal de Ibicoara; VII - um representante da Prefeitura Municipal de Itaeté; VIII - um representante do Centro de Recursos Ambientais

IX - um representante da Companhia de Ação e Desenvolvimento Regional - CAR;

X - um representante da Empresa Balana de Desenvolvi-

mento Agropecuário; XI - um representante da Representação Executiva do IBA-MA no Estado da Bahia;

XII - um representante do 11º Grupamento de Bombeiro do Corpo de Bombeiro Militar;

XIII - um representante da Superintendência de Recursos

Hidricos, XIV : um representante do Instituto Histórico Arquitetônico

Nacional; XV - um representante da Universidade Estadual de Feira de

XV - um representante da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS;
XVI um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Andaraí - ACVA;
XVII - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Mucugó - ACVM;
XVIII - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Étacté - ACVM;
XIX - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Lençõis - ACVI.;
XX - ym representante da Associação de Condutores de Visitantes de Ibicoara ACVI;
XXI - um representante da Associação de Condutores de Visitantes de Visitantes de AcVI - CONDUTOR - ACVI-VC;
XXII - um representante do Grapo Ambientalista de Pal-XXII um representante do Grupo Ambientalista de Pal-GAP;

meiras XXIII - um representante da Fundação Chapada Diamantina - FCD;

XXIV - um representante do Grupo Ecológico de Mueu-

gê/Bahia - GEMBA;
xXV - um representante do Instituto Barro Branco de Interação Orgânica - IBBIO;
XXVI - um representante do Instituto Barro Branco de Interação Orgânica - IBBIO;
XXVI - um representante da Associação de ONG da Chapada Diamantina - BARBADO;

XXVII - um representante do Grupo Ambientalista da Bahia

GAMBA;
XXVIII - um representante da Brigada Voluntária de Combate a Incêndios Florestais;

um representante da Associação dos Empresários de XXIX

Turismo - ASSET;

Turismo - ASSET;

XXX - um representante da Associação dos Empresarios de Turismo - ASSET;

XXX - um representante das Comunidades do Parque Nacional da Chapada de Diumantina;

XXXI - um representante da Universidade do Sudoeste da Bahia - UESB;

XXXII - um representante do Projeto Sempre-Viva;
XXXIII - um representante da Flor Nativa Associação de
Apicultores do Vale do Capão;
XXXIV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores

Parágrafo Primeiro - O Ministério Público Estadual parti-

cipará do Conselho como observador.

Parágrafo Segundo - O Conselho Consultivo será presidido pelota) Chefe do PAÍRNA da Chapada de Diamantina.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do PARNA da Chapada de Conselho Diamantina serão fixados em regimento interno a ser aprovado em reunião.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Of, El. nº 567)

HAMILTON NOBRE CASARA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA RESOLUÇÃO Nº 581, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autoriza a empresa ENERBRASIL, - Encrgias Renováveis do Brasil Ltda, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da central geradora cólica RN 15 - Rio do Fogo, no Município de Maxaranguape, Es-tado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANBEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada peto Decreto nº 2.003, de 10 de setembro-de 1996 e no inciso XXXI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, c o que consta do Processo nº 48500.004359/01-14, resolver.

solve:

Art. 1º Autorizar a empresa ENERBRASIL - Energias Renovaveis do Brasil Ltda., com sede na Av. Pasteur, nº 110, 3º andar, Botalogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.569.050/0001-45, a estabelecer se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da central geradora cólica RN 15 - Rio do Fogo, no Município de Massariaguarpe. Estado do Rio Grande do Norte, com cinqüenta coto unidades aerogeradoras de 850 kW cada, totalizando a capacidade instalada de 49.300 kW, com fator de capacidade estimado de 0.33, e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, consistema de transmissão de interesse restrito, consistema de transmissão de interesse restrito, cons 0,33, e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, constituído de subestação da central, com capacidade de 60:000 kVA, 34,5/69 kV, e uma linha de transmissão, em 69 kV, circuito simples, com cerca de 35 km de extensão, conectando-se a subestação de Marculino, em 69 kV.

Marculino, em 69 KV.

§ 1º A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 13 c l6 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

§ 2º A capacidade installada e o fattor de capacidade estimado definidos no "caput" deste artigo são objetos apenas de referência, não gerando nenhuma espécie de direito relacionado à receita do uterrente de companio de capacidade estimado estima

Art. 2º Constituem obrigações da autorizada:

1 - implantar a central geradora eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo os marcos a seguir descritos:

a) obtenção da Licença Prévia (LP): até 11 de abril de

b) obtenção da Licença de Instalação (LI): até 13 de junho de 2002;

c) início da montagem do canteiro e acampamento: até 14 de junho de 2002: e) início das obras civis das estruturas: até 14 de junho de

f) início da montagem eletromecânica: até 42 de julho de

g) início do comissionamento: até 25 de outubro de 2002; h) obtenção da Licença de Operação (LO): até 16 de setembro de 2002:

i) início da operação comercial: até 31 de dezembro de 2002.

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regula-mentares de géração e comercialização de energia elétrica, respon-dendo perante à ANEEL, usuários e terceiros, pelas conseqüências

dendo perante a ANIJI., usuarios e terceiros, pelas consequencias danosas decorrentes da exploração da central geradora cólica; III -efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o alendimento do cronograma de implantação da central geradora cólica; IV -celebrar os contratos de coñexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da legislação e normas específicas:

específicas;

V - eletuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas: a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis

- CCC que lhe forem atribuídas;

- CCC que lhe forem atribuídas;
b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica,
nos termos da legislação específica;
c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição decorrentes da operação da central geradora cólica.
VI - submeter-se à fiscalização da ANEEL;
VII - encaminhar à ANEEL, amalmente, a contar da data de
publicação desta Resolução, os dados referentes as leituras de vento,
histogramas-e frequências de ocorrência, complementando, a partir da
entrada em operação comercial da primeira unidade, com as informações de energia gerada com fator de disponibilidade e demais mações de energia gerada com fator de disponibilidade e demais dados consolidados da geração anual efetiva;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o ca-dastro de bens e instalações da central geradora eólica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de sua unidade geradora:

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RiMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão li-cenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

comissionamento;

X - observar e cumprir a legislação ambiental, providenciando as licenças correspondentes, bem como, quando for o caso, observar a legislação sobre o uso de terrenos costeiros de propriedade da União, Marinha e Municípios;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente aquelas relativas à produção independente de energia elétrica;

XII - a implantação de qualquer outra forma de geração associada a esta central geradora, geração híbrida, deverá ser previamente submetida a ANEEL, para autorização.

XIII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das obras, no prazo de sessenta dias contado da data em

a conclusão das obras, no prazo de sessenta dias contado da data em

que essa efetivamente acorrer;

XIV - contunicar à ANEBE, em caso de transferência de controle acionário, para fins de averbação nos registros de auto-

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações de-correntes da legislação de regência de produção e comercialização de

energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas na fegislação e nos regulamentos

Art. 36 Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos en cargos de uso e de conexão:

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da Jegislação e normas específicas:

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANBEL, a central geradora eólica e as instalações de interesse

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela central geradora cólica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela referida central.

Art, 4º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogada a critério da ANEEL e a pedido da autorizada.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes si-

1 - produção da energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização:

III - transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica, sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada: ou

V - desativação da central geradora eólica.

8 2º Em nenhuma hipótese a revogação da autorização acarretará para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(Of. El. nº 816S)

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO **ECONÔMICA** DESPACHO Nº 1019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução ANE-EL no 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o teor do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto no 2.335, de 06 de outubro de 1997, de acordo com o Decreto no 774, de 18 de março de 1993, com a Lei no 8.631, de 04 de março de 1993 e seu regulamento, com a Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com o art. 28 do Decreto no 2,655, de 02 de julho de 1998, com o disposto na Resolução ANEEL no 350, de 22 de dezembro de 1999 e, de acordo com a Resolução ANBEL no 467, de 31 de outubro de 2001, decide: I - Fixar os valores das quotas referentes aos dispêndios com combustíveis para geração de energia elétrica do mês de DEZEMBRO de 2001, a serem recolhidos até o dia 10 de JANEIRO de 2002, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis do Sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste (CCC-S/SE/CO), à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis do Sistema Interligado Norte/Nordeste (CCC-N/NE) e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL), conforme tabela anexa. II - Este Despacho entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR ANTONIO GONÇALVES

ANEXO AO DESPACHO № 1019/ 2001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001				CERON		•	233.808,79	233,808,79
RATBIO DAS QUOTAS DE CCC				ELETROACRE			71.277,29	71.277,29
REGIÕES SUL/SUDESTE/CENTRO OESTE/NORTE/NORDESTE E SISTEMAS ISOLADOS				ELETRONORTE		2.435.613,87	2.660,064,94	5.095.678,81
MÈS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO DE 2001.				JARCEL CELULOSE		1	4.460,02	4.460,02
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 10 DE JANEIRO DE 2002.				MANAUS ENERGIA			507.761,83	507.761,83
•			EM REAIS (R\$)	NORTE	0,00		4,454,960,79	7.545.002.12
1 - 1 - 1	SISTEMAS	SISTEMAS		CEAL		385.217,30	420.716,53	805,933,83
EMPRESAS	INTERLIGADOS	ISOLADOS	TOTAL	CELB	·	99.019,90	108.144,96	207.164.861
	CCC-S/SE/CO CCC-N/N	IE CCC - ISOL		CELPE		1.431.104,08	1.563,640,32	2.994,744,40
BOA VISTA ENERGIA		51,984,27	51.984,27	CEMAR:		449,061,82	490.670,15	939,731,97
CEA	l l	85.182,44	85.182,44	CEPISA		266,295,99	290.836,17	557.132,16
CEAM	1	66.598,41	66.598,41	CHESF		1.454.765,54	1.588.827,70	3.043.593,24
CLLPA	654.43	7,46 766,081,04	1.420.508,50	COELBA		1.847.441,36	2.017.836,61	3.865.277,97
CER		7.741,76	7.741,761	COELCE		1.167.228,38	1.274.792,90	2.442:021,28